PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500919-38.2016.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): APELADO: EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. RECORRENTE ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINTONIA ENTRE AS PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PROVA ORAL CONSTANTE DOS AUTOS FORMADA POR DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. NÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IRREPREENSÍVEL. INACOLHIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500919-38.2016.8.05.0039, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelado, . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500919-38.2016.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Camacari, que julgou improcedente a peca vestibular acusatória para absolver o Réu dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 244 - B da Lei 8.069/1990, em concurso material de delitos (CP, art. 69). Após a fase de instrução, apresentadas as alegações finais tanto pela acusação quanto pela defesa, sobreveio a sentença absolutória (Id. 168259327), que julgou improcedente a denúncia para absolver o réu prática dos delitos acima referidos. Inconformado, o Ministério Público interpôs a presente apelação (Id. 168259332), visando a condenação do recorrido pela prática delituosa em comento, sob argumento de restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, sendo suficiente os elementos de provas nos autos para lastrear eventual juízo condenatório. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que o apelado seja condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 244 -B da Lei 8.069/1990, tendo agido em concurso material de delitos (CP, art. 69). Em sede de contrarrazões (Id. 34186626), a Defesa pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se o decisum primevo em sua íntegra. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, Id. 34558391. Devolvidos os autos conclusos, lancei o presente relatório, que submeto à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. É o que importa relatar. Salvador, data registrada no sistema. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500919-38.2016.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): APELADO: Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da irresignação, passo a analisar o meritum causae, considerando a

inexistência de preliminares. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, postulando a reforma da sentença, para condenar o apelado, , pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 244 − B da Lei 8.069/1990, em concurso material de delitos (CP, art. 69). Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Apelado, nos seguintes termos: "[...] Apurou-se no incluso inquérito policial, que no dia 21/01/2016, por volta das 11:00h, na Praça da Simpatia, neste Município, os Denunciados, na companhia do adolescente T.C.G., associaram—se com o fim de traficar drogas ilícitas, sendo encontrados, em poder deles, 26 (vinte e seis) trouxas de maconha, 10 (dez) pedras de crack embaladas, bem como a importância equivalente a R\$ 80,40 (oitenta reais e guarenta centavos). Salienta-se que, conforme informam os autos, foi o segundo Denunciado quem entregou drogas para o adolescente T.C.G. revender. Consta nos autos que, uma guarnição da polícia militar foi informada que havia três indivíduos traficando drogas ilícitas na Praça da Simpatia, neste Município. Ao realizar diligência até o local indicado, os policiais constataram os fatos narrados. Realizando revista no local, com os Denunciados e o adolescente, foram encontradas as supracitadas drogas ilícitas. Nos termos de fls. 15 dos autos, o laudo prévio de constatação confirmou a natureza ilícita das drogas apreendida[...]". Ab initio, o Apelante sustenta que existe, nos autos, elementos probatórios firmes e consistentes aptos a condenar o recorrido. motivo pelo qual requer a sua condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, em concurso material. A materialidade delitiva resta evidenciada através do o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/16, do Boletim de Ocorrência de fls. 17/18, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, do Laudo Preliminar de fl.19 e finalmente pelo Laudo Pericial Definitivo de fl. 124. Contudo, no tocante à autoria delitiva, as provas orais produzidas na fase instrutória, sob o crivo do contraditório, se apresentaram conflitantes entre si, afastando firmeza e harmonia entre as declarações apresentadas. Ora, como afirmado em opinativo da Procuradoria de Justiça, fundamentos que adiro, de fato, em análise aprofundada do caso, não restou indubitável a autoria delitiva, razão pela qual a sentença absolutória deve ser mantida, haja vista que os depoimentos das testemunhas foram incongruentes e, por vezes, contraditórios, demonstrando a fragilidade do acervo probatório. Como se observa dos trechos extraídos das declarações das testemunhas de acusação a seguir: "[...] que não tem como confirmar se no momento da abordagem os três indivíduos estavam juntos, pois não se recorda; que não sabe dizer qual a função de cada um dos indivíduos na associação supostamente existente entre os mesmos; que não sabe se os mesmos têm relação com, alguma facção; que confirma que viu várias pessoas que se aproximavam e saíam em movimento típico de tráfico; que não fez a revista no acusado nem no local em que estavam as drogas; que não sabe dizer se algo foi encontrado com o acusado em busca pessoal, pois não se recorda dele [...]." (Depoimento judicial do policial civil) "[...] que se recorda dos fatos em parte; que se lembra de que estava na delegacia de plantão e recebera uma denúncia anônima acerca de três indivíduos que estariam praticando tráfico de drogas na Praça da Simpatia; que se deslocou com uma equipe até o local, pararam próximo da referida praça e ficaram observando os indivíduos vendendo drogas; que quando eles iam saindo do local os abordaram e encontraram com os mesmos 26 (vinte e seis) "trouxas" de maconha, 10 (dez) pedras de crack e a quantia de,

aproximadamente, R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie; que a denúncia anônima que receberam descrevia as vestes dos indivíduos; que inicialmente ficaram observando os indivíduos; que constataram uma movimentação típica de tráfico de drogas; que não se recorda outros detalhes; que não se recorda em poder de quem estava a droga[...]." (Depoimento judicial do policial civil) Registre-se que as versões dos agentes policiais foram divergentes do quanto declarado pelos referidos em fase de inquérito policial, bem como são dissonantes entre si as declarações destes prestadas em juízo. A título corroborativo, cabe trazer à baila trechos da sentença absolutória que deve ser mantida em todos os seus termos, haja vista não existir, no caso, prova suficiente para a condenação do apelado . Vejamos: "[...]Assim, compulsando os autos verifica-se não ser possível concluir, com absoluta certeza, que o acusado estivesse praticando o tráfico de drogas juntamente com e , sendo insuficiente o conjunto probatório para comprovar o seu envolvimento com o tráfico de drogas. tratando-se de meros indícios. (...) Não obstante o menor confessado a prática do tráfico em sede inquisitorial, dizendo ter pego a maconha nas mãos do acusado para revendê-la e que trabalharia revendendo drogas para o acusado, auferindo remuneração de 1/3 (um terço) do apurado, em Juízo, tal versão não pode ser confirmada em juízo, uma vez que apesar de arrolado o mesmo é falecido. Registre-se ainda que o acusado relatou teria sofrido agressões físicas a fim de que fornecesse a senha do seu aparelho celular, onde, após o desbloqueio, teria sido encontrada uma comunicação entre o acusado e o mesmo acerca de uma suposta sacola, não havendo certeza de que se tratava efetivamente de entorpecentes. Com efeito, a versão do fato apresentada pelo acusado pode até não ser verdadeira, contudo inexistem outras provas que possam concluir certeiramente pela autoria do delito de tráfico de drogas, tratando-se apenas de meros indícios. Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas soube afirmar com quem, especificamente, estariam as drogas apreendidas, sendo certo que nenhuma delas afirmou categoricamente que as mesmas estariam em poder do acusado. Logo este é um ponto obscuro nos presentes autos. Dessa forma, a autoria, a meu ver, não ficou bem definida pela prova produzida. Acrescente-se ainda que o acusado é primário, portador de bons antecedentes e não integra organização criminosa. Assim, cabendo portanto o ônus da prova ao Ministério Público, não se desincumbiu este de provar a autoria, o que afasta incontinenti um édito condenatório, — em obediência ao postulado constitucional da presunção da inocência -, diante da insuficiência do conjunto probatório. Igualmente, não há nos autos comprovação da existência do vínculo associativo estável entre o acusado e os demais indivíduos para fins da prática do tráfico de drogas. Não restou cabalmente demonstrado o elemento psicológico indispensável à configuração do tipo penal. Para a configuração do crime autônomo de associação é imprescindível o animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (...) Afastada, portanto, a configuração dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, tornam-se despiciendas maiores considerações acerca da prática pelo acusado da conduta descrita no artigo 244-B do ECA, uma vez que não há como se falar em corrupção do menor pelo acusado, considerando que não restou demonstrada a prática de qualquer crime em concurso com referido adolescente. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ministerial para das imputações

descritas da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Assim, se observa fragilidade nas declarações das testemunhas de acusação, que não foram firmes nas informações essenciais para comprovar a autoria delitiva, consoante dito alhures. Destarte, constata-se o conteúdo contraditório das provas orais colhidas na instrução do feito, não ensejando, de forma indubitável, a comprovação da autoria delituosa em desfavor do réu . Assim, nota-se que a divergência das declarações da acusação, além da insegurança das informações prestadas, fundadas em dúvidas e incertezas, não constituem lastro probatório para firmar um édito condenatório em desfavor do apelado. Restou induvidosa a ausência de sintonia das provas orais colhidas, o que impõe a manutenção da sentença absolutória, pois a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório, assim, diante da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, por questão de justiça, a observância e aplicação dos princípios do in dubio pro reo e da presunção da inocência se impõem em favor do apelado. Nesse sentido, sequem os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. VIAS DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. AMEACA. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Fere a presunção de inocência, como regra probatória, prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art. 156 do CPP, o princípio do in dubio pro reo e o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova. 2. No caso dos autos, diante da evidente ausência de coesão e coerência nas declarações da vítima, prestadas em juízo, além da negativa de autoria dos fatos pela testemunha ocular, colhida em depoimento especial, haja vista ser menor de idade, não há outra solução a não ser absolver o réu por insuficiência de provas. 3. Não possui relevante valor probatório as declarações da vítima, mesmo em crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando, além de os seus relatos não serem coerentes e harmônicos, com evidentes contradições, não forem corroborados por outra prova dos autos, quando possível a sua produção. 4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO para, reformando a respeitável sentença, absolver o réu da prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n° 3.688/41, na forma da Lei n° 11.340/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TJ-DF 07040025020218070006 1659770, Relator: , Data de Julgamento: 02/02/2023, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: 17/02/2023) APELAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35 DA AMBOS LEI Nº 1.343/06. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA É DA ACUSAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONTRADIÇÕES ENTRE AS NARRATIVAS DOS AGENTES DA LEI. DECLARAÇÃO DA TESTESTUMA VICTOR HUGO FIRME E COESA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCIPIOS DO IN DUBIO PRO REO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A prova coligida aos autos é tênue e inapta para sustentar um decreto condenatório, pois a autoria imputada ao apelante não restou comprovada. In casu, em que pese o crédito que se deve conferir à palavra dos policiais, nos moldes da Súmula 70 deste Tribunal — "O fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" -, ao se confrontar suas narrativas, nota-se a existência de contradições insuperáveis. E isso, aliado ao relato firme da testemunha e a presença de vestígios de lesão à

integridade corporal ou à saúde do acusado no Laudo de Exame de Corpo Delito de Integridade Física, concluindo-se pelo acerto do pleito absolutório, ao se considerar, então, a existência de dúvida quanto à dinâmica dos fatos apresentados a autorizar a conclusão de que o Ministério Público não logrou bom êxito em provar a acusação que fez contra o acusado, autorizando a improcedência da pretensão punitiva estatal em estrita observância aos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedente do TJ/RJ. PROVIMENTO DO APELO (TJ-RJ -APL: 00643228920218190001 202205010051, Relator: Des (a). , Data de Julgamento: 07/02/2023, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2023) É sabido também que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual para assim formar seu convencimento. Assim, em face do frágil manancial probatório produzido pela acusação, não há outro caminho a não ser a manutenção da absolvição do Apelado, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, cujo enunciado assim dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato: III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V — não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal VI — existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28. todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII — não existir prova suficiente para a condenação". Desta feita, a sentença guerreada não merece reparo por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ex positis, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. É como voto. Salvador, ____ de ____ de 2023. DES. RELATOR